

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002, que *dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.*

RELATOR: Senador **GILBERTO MESTRINHO**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame foi apresentado em 5 de novembro de 2002, como conclusão do terceiro relatório preliminar da Comissão Especial destinada ao acompanhamento do projeto de conservação e revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e da instalação do respectivo Comitê de Bacia. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição. Com a aprovação do Requerimento nº 732, de 2002, a discussão da matéria foi adiada, e o projeto, submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Não houve, contudo, deliberação até o término da legislatura anterior. Mantida a tramitação em vista do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição formulada com o objetivo de modificar o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, para obrigar que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e com a aplicação das multas previstas na lei sejam empregados integralmente na bacia hidrográfica em que foram gerados. Outras modificações pontuais são feitas para adequar os demais dispositivos do artigo à nova prescrição.

Segundo os autores, a implementação da cobrança pelo uso da água, marco fundamental na aplicação do princípio usuário-pagador, tem enfrentado dificuldades decorrentes, entre outras, da incerteza na distribuição dos recursos provenientes da referida cobrança, gerando, eventualmente, sacrifícios injustificáveis para bacias que, mesmo

dotadas de grande potencial arrecadador, devam arcar com elevados custos de recuperação e manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos.

II - ANÁLISE

Entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 1981, figura a adoção do princípio usuário-pagador e de sua decorrência imediata, o princípio poluidor-pagador. Em matéria de proteção ambiental, a imposição desses princípios significa transferir do poder público para usuários e poluidores, respectivamente, os custos advindos da utilização ou degradação dos recursos naturais.

A adoção desses princípios foi ratificada pela Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997. Entre os instrumentos dessa política, insere-se a cobrança pelo uso de recursos hídricos, com os objetivos de: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de gerenciamento dos recursos hídricos.

Conforme o texto legal vigente, os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água serão aplicados prioritariamente, mas não obrigatoriamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados. Conforme o art. 21 da Lei 9.984, de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), esses valores, quando provenientes de recursos hídricos de domínio da União, serão mantidos à disposição da ANA. As prioridades de aplicação desses fundos serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

No âmbito de uma ou mais bacias hidrográficas, conforme o caso, as Agências de Águas, que exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, devem propor, para sua área de atuação, além dos valores a serem cobrados, o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água. Não há, entretanto, previsão legal a respeito da competência dos Comitês de Bacia para aprovar o plano de aplicação dos valores em questão.

Parecem-nos pertinentes, no entanto, as preocupações externadas pelos subscritores do Requerimento nº 732, de 2002, pelo qual a matéria foi submetida à apreciação desta Comissão. Segundo os autores, devido à enorme diferenciação entre as bacias hidrográficas brasileiras, determinadas bacias podem enfrentar dificuldades em utilizar o volume de recursos arrecadados, ao passo que, em outras, o volume do rio e o potencial econômico da região podem até mesmo inviabilizar a cobrança pelo uso da água.

Deve-se ressaltar, mais uma vez, que as prioridades de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, em rios de domínio da União, são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica. Em outros casos, essas prioridades serão propostas ao respectivo ou aos respectivos Comitês de Bacia pela Agência de Águas competente. Dessa maneira, parece resguardado o princípio democrático que deve nortear a

gestão dos recursos hídricos e, em particular, a aplicação dos valores decorrentes da cobrança pelo uso da água.

Desse modo, a proposição em exame não nos parece oportuna, dado que restringirá desnecessariamente o campo de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água à própria bacia hidrográfica, eliminando a possibilidade de que esses sejam alocados, como resultado de debates amplos e plurais, em outras bacias cujo volume do rio ou o potencial econômico da região dificultem ou mesmo impossibilitem a efetivação da cobrança.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator